

Poder e legitimidade: um diálogo entre o pensamento de Hannah Arendt e Jürgen Habermas

Gustavo Silveira Siqueira

O tema do poder é um dos mais discutidos no âmbito da filosofia política e jurídica. Sua correlação com o direito, com a sociedade, com o povo e até mesmo com a força e com a violência demonstram a grandeza do tema e suas diversas formas de abordagem.

Para Hannah Arendt, tantos os teóricos políticos da esquerda, quando da direita, acreditam que “a violência é a mais flagrante manifestação do poder”¹. Tal comunhão de idéias faz acreditar que o poder político nada mais é do que a organização da violência, ou seja, o poder é a violência organizada, ou talvez até mesmo legitimada. Estas idéias vão ao encontro de pensadores como Karl Marx que acreditam que o Estado é um instrumento de opressão na mão da classe dominante², e a violência e o governo são instrumentos esta classe utilizada para a manutenção deste poder. Acredita Arendt (1994: 33) que a velha noção de poder absoluto que acompanhou o surgimento do Estado Soberano Europeu, ajudou a fomentar as noções do poder como “força qualificada ou institucionalizada” e a violência como a “mais flagrante manifestação de poder”. Continuando, Arendt vê que nos tempos atuais a burocracia é a nova forma de dominação³. A burocracia, um sistema onde ninguém é responsável, pode ser considerada o domínio mais tirânico de todos⁴, pois nele não há ninguém a quem se possa questionar, não há vilão, não há como individualizar o inimigo. Os inimigos muitas vezes são as normas, cujos indivíduos conhecem, mas não se reconhecem com elas. Tais normas advêm de um Estado visto eventualmente como repressor e algumas vezes contraditório aos desejos da sociedade em geral. O poder, e também o Estado são vistos como elementos restritos à parte da sociedade, limitados: o poder pertence aqueles detém o poder econômico e “mandam” na sociedade, ou aqueles que detém o poder político e persofiniam-se no Estado ou pertence aos detentores da violência, a grupos armados não estatais, como as facções criminosas.

Arendt tenta fugir destas visões tradicionais de poder, tenta diferenciar o poder da violência, da força. É na antiguidade grega e nas *civitas* romana que ela vai buscar noções para tentar construir esta idéia e tornar clara estas definições tão diferentes e opostas para ela.

Esclarece Arendt (1994:34) que ambos tinham um conceito diferente de poder e de lei, não baseada no mando e na obediência, mas sim em um poder advindo do povo, em que a lei colocaria o fim do domínio do homem sobre o homem. A lei, a quem se deve cumprir, passa ser a fonte de liberdade, pois o cidadão participa da elaboração dela e inicia-se uma identificação entre os estes: eu não posso violar a lei que eu mesmo consenti. O povo reúne-se, elaboram as leis e todos são guardiões desta própria lei, há uma relação de singularidade entre o cidadão e a lei, este se sente convicto a cumprir e vigiar esta lei é que uma criação sua. Foram estes pensamentos que os revolucionários e pensadores do Século XVIII buscaram para contestar o poder soberano dos Estados Absolutistas, o poder não pertence ao monarca, ao soberano, o poder pertence ao povo. Para compreender o pensamento de Arendt, é necessário buscar essencialmente suas fontes de fundamentação das teorias. A influência do pensamento grego pode ser vista claramente em sua obra. Importante ressaltar, com Arendt já frisou⁵, que na Grécia antiga a igualdade e a liberdade eram dadas aos cidadãos pela *polis*. A igualdade e a liberdade não eram consideradas um direito inato ou natural, dados à todos os cidadãos, ou à todas as pessoas, ela só exista e só tinha razão de ser dentro da *polis*. De forma parecida a liberdade, em Roma, podia ser dado até mesmo à escravos, dentro das corporações religiosas. Ou seja, até os escravos podiam ser membros livres quando integrados as corporações religiosas, sendo livres dentro destas. Daí é perceptível a influência deste pensamento na construção da teoria política do poder no pensamento de Arendt, onde as ações humanas só têm função dentro da *polis* e para a construção da *polis*. Assim o poder vai ser construído dentro da sociedade, na *polis*. Liberdade, igualdade e poder devem ser construídos dentro das instituições, pois deve haver reconhecimento da *polis* com os cidadãos e é neste sentido que Arendt raciocinar.

Assim, é buscando estes ideais gregos e também romanos que Arendt vai conceituar o poder, a violência, a força e a autoridade⁶. A definição de Arendt não é apenas gramatical, mas leva em conta toda uma perspectiva histórica⁷, pois “utilizá-las como sinônimos indica não apenas um certo desprezo pelos significados lingüísticos, mas também tem resultado em uma certa cegueira quanto às realidades às quais eles correspondem” (ARENDR 1994: 36).

O poder é a capacidade humana de agir⁸ em concerto⁹, é a capacidade de agir em conjunto¹⁰. O poder pertence à um grupo, o poder ocorre quando os membros deste grupo agem em conjunto, o que requer o consenso dos membros do grupo para o curso da ação¹¹. Ou seja, os membros do grupo agem todos em um mesmo sentido, a ação coletiva destes é o poder. A força

é considerada algo circunstancial, à uma ação da natureza ou um fruto do acaso¹².

A autoridade é baseada no respeito, é o reconhecimento por parte daqueles que obedecem, ou seja, quando há autoridade não há necessidade de coerção¹³, nem persuasão. Lafer (1994: 09) acredita que a violência não destrói a autoridade, esta é destruída pelo desprezo, pelo desrespeito à pessoa ou ao cargo.

Já a violência tem seu caráter instrumental¹⁴. A violência aproxima-se do vigor, da ação individual, e é multiplicada pelos instrumentos que a tecnologia nos fornece¹⁵. Do cano de uma arma não brota o poder, mas sua negação¹⁶, daí emerge o comando mais efetivo, resultado na mais perfeita e instantânea obediência, mas nunca ter-se-á o poder assim¹⁷. Violência e poder são elementos opostos, onde um domina absolutamente o outro está ausente¹⁸. A burocratização da vida pública, a frustração de agir no mundo contemporâneo e a monopolização do poder que diminuiu as autênticas fontes criativas são a explicação para a glorificação da violência¹⁹. Assim, tanto os governantes quando governados não resistem a tentação de substituir o poder pela violência²⁰.

As análises contemporâneas levam a necessidade de uma nova reflexão sobre o poder. O poder precisa novamente ser ligado a ação coletiva como escreveu Arendt. Daí surge a urgência de uma participação do cidadão na vida política, é vital que o cidadão aja, exatamente no conceito arendtiano da palavra. Arendt (1994: 41) disserta que o poder deve ser legitimado (conceito voltado para o passado, para os elementos da sociedade) e não justificada (elemento voltado para o futuro). No seu pensamento o poder é inerente a própria existência das comunidades políticas e “emerge onde quer que as pessoas se unam e ajam em concerto”, sendo legitimado pela própria ação dos cidadãos²¹. Para o seu pensamento a violência pode ser justificada (“perdendo sua justificação quanto mais o fim almejado distancia-se no futuro”), mas nunca será legitimada, o que se pode entender facilmente até mesmo pelo distanciamento que Arendt faz dos dois temas.

É a partir deste momento que se busca o diálogo com o pensamento de Jürgen Habermas, que vai escrever sobre a legitimidade, ao qual pode-se relacionar com o poder. É a partir da discussão dentro da sociedade que vai nascer a legitimidade. Um objeto, ou norma legítima deve obedecer ao chamado princípio democrático. Os cidadãos, agindo eticamente, dentro de um discurso criam assim normas legítimas, pautadas em uma discussão social e racional, onde prevalece a força do melhor argumento. Assim, a legitimidade em Habermas, assim como o poder em Arendt, é também advinda do seio da sociedade. A legitimidade não está ligada ao real ou divino, mas sim a atuação da sociedade. A ação coletiva que pode legitimar o direito é advinda do poder social.

Habermas (2003: 50) crê que a legitimidade das regras “se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa”, onde deve-se observar se as mesmas vieram de um processo legislativo racional. Deste pensamento extrai-se que a uma norma legítima é aquela resgatada de um discurso social e posta no ordenamento. É da discussão na sociedade que se extraem os valores para positivação das normas, sendo legítimas aquelas que assim são elaboradas. Habermas (2003: 52) vai encontrar no processo legislativo o lugar da integração social, devendo, entretanto, tal processo estar ligado aos princípios da democracia. O princípio da democracia destina-se a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito²². Desta forma, só podem ser válidas as normas advindas de um processo jurídico de normatização discursiva, pressupondo, o princípio da democracia a possibilidade de todas as decisões serem fundadas no discurso que vai legitimar as decisões e as próprias leis²³. Cumpre-se então ressaltar que a legitimidade das regras ou de um ordenamento jurídico não se mede por sua aplicabilidade, pela sua efetividade ou pela sua obrigatoriedade ou imperatividade²⁴, mas sim quando observa um processo legislativo racional obediente aos princípios democráticos²⁵. Habermas acredita que o princípio da democracia, no qual os cidadãos iguais e livres discutem a normatização, também deve servir como *médium* da auto-organização da comunidade²⁶, como uma forma de legitimar tanto as ações governamentais quanto as leis.

A legitimidade do ordenamento jurídico nasce do exercício do princípio democrático; princípio no qual todos cidadãos podem participar da discussão e da criação das normas. É a partir do direito de participação política que as formas de captação da opinião e vontade pública devem surgir. Para Habermas (2003: 190-191) é através da forma comunicativa que esta opinião deve ser resgatada. É no princípio do discurso, ocorrido na sociedade, que vão surgir as normas legítimas; é do discurso que nasce o consenso para legitimar as normas. É esta ação coletiva, que Arendt chama de poder, que funda a legitimidade do ordenamento jurídico.

Através das discussões na sociedade, as quais devem respeitar a ética do discurso, é que as pessoas devem discutir o que é melhor, através da escolha do melhor argumento tomarem as decisões. A idéia habermasiana relembra um pouco a democracia grega, onde o cidadão discutia as leis e a ação da cidade-estado. A força legitimadora do princípio democrático faz com que o cidadão discuta e aprove a lei que ele mesmo vai ser obrigado a cumprir. É da discussão na sociedade que deve nascer a legitimação de uma norma legal. A criação ou alteração de uma norma legal que vá trazer alterações para o concernidos, deve, em uma visão democrática do direito, ser discutida e legitimada por eles.

As decisões devem sempre ser tomadas respeitando os anseios do povo. A democracia exige a participação do povo nas decisões, e mais que isto, exige que os mesmos participem do processo

discursivo de criação das decisões, sendo estes os parâmetros de um Estado Democrático de Direito, donde a ação do povo e dos governantes rege-se por leis, criadas por aqueles.

O ordenamento jurídico é legitimado pelo princípio democrático, que realiza-se na discussão feita pela sociedade. Através de regras de discussão (ou processos de discussão) e dos pressupostos comunicativos, nasce a discussão que irá legitimar a norma. A norma então nasce do consenso, da discussão, nasce da opinião e da vontade dos cidadãos. A importância destas regras de discussão e destes pressupostos comunicativos é proporcionar o exercício da autonomia política do cidadão, onde todos agem e discutem igualmente, nas regras estabelecidas por uma ética do discurso. O procedimento, as regras de discussão visam “proteger, antes de tudo, as condições do procedimento democrático”.²⁷ Já para Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2005: 161) “a legitimidade do discurso normativo repousa, pois, não em premissas incontestáveis e absolutas, mas na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta”.

É através do princípio do discurso, ocorrido dentro da sociedade, que democraticamente obtém-se a legitimidade das normas jurídicas. O discurso, baseado na comunicação feita através de argumentos racionais, é o processo de legitimação do ordenamento. Com a participação de todos cidadãos ativos na definição da norma, exercendo estes uma ação discursiva, ou seja, baseados nos princípios da ética do discurso, a legitimidade encontra caminho para brotar. É do discurso ético realizado dentro da sociedade que vai brotar a legitimidade do ordenamento jurídico. Discutindo dentro das regras da ética do discurso que os cidadãos, igualmente livres, através da força do melhor argumento, concederão legitimidade ou não as normas. Lembrando-se que na formação consensual do discurso, na posição Apel (2004: 195), este discurso, deve ser isento de coação, onde a liberdade é elemento essencial para a validade deste. Ou seja, aqueles que participam do discurso democrático devem agir sem sofrer coações nas suas idéias e proposições, que não de ser livres e independentes.

Buscar no discurso e na democracia a conseqüentemente legitimidade do ordenamento jurídico é tornar este ordenamento dinâmico, compatível com as esperanças e com os anseios da sociedade para qual ele foi criado. É tornar o ordenamento eficaz por uma legislação interna do cidadão, por um dever à cumprir aquilo que se legitima, podendo o ordenamento legitimado pelo princípio democrático ser alterado de acordo com as necessidades e vontades da sociedade, quebrando dogmas e barreiras que impedem a evolução desta.

Habermas (2003: 184 v. II) fala ainda nos filtros de legitimação, onde a administração do Estado tem que utilizar formas de comunicação e procedimento para satisfazer a legitimação do Estado

de Direito. Na visão de Habermas, quando a administração do Estado age, a mesma também deve buscar a legitimidade das suas ações. É necessário que a administração do Estado seja democratizada, onde a participação dos envolvidos é fundamental para o funcionamento do sistema. Para tanto, Habermas (2003: 185 v. II) também entende necessário que determinados direitos sejam sempre protegidos e garantidos pelo Estado, tais como os direitos individuais e fundamentais.

Mas para que os indivíduos possam participar da legitimação do Estado, é necessário que os mesmos tenham condições intelectuais para isto. É necessário que uma formação educacional seja dada a todos aqueles que compõe o Estado. Citando Grimm, Habermas (2003: 183 v.II) vai dizer que é necessário “capacitar os indivíduos a formar interesses, a tematizá-los na comunidade e a introduzi-los no processo de decisão do Estado”. Fundamental também que existam indivíduos capazes que introduzir a discussão dos problemas na sociedade e levar tais problemas, e necessidades da sociedade ao Estado. Da mesma forma, de extrema importância, para a busca da legitimidade, é o cultivo das esferas públicas, a efetiva participação popular e a introdução de processos democráticos.²⁸

Entretanto, Habermas vê na esfera pública uma “ante-sala do complexo parlamentar” sendo ela uma espécie de periferia de onde nascem os impulsos que influenciam o sistema normativo. Para ele são “através dos canais de eleições gerais e de formas de participação específicas, as diferentes formas de opinião pública convertem-se em poder comunicativo, o qual exerce um duplo efeito: a) de autorização sobre o legislador, e b) de legitimação sobre a administração reguladora...”²⁹

Das diferentes opiniões públicas, nasce o poder comunicativo, nasce a discussão na sociedade que vai legitimar o direito. Desta forma, quando o legislador age respeitando esta discussão e/ou levando tal discussão às casas parlamentares, as normas positivadas são legítimas.

O que Jürgen Habermas pretende demonstrar é que a legitimidade do ordenamento não está ligada à aspectos legais, mas a uma relação entre elaboração da norma e a participação popular. Partindo deste ponto necessita-se verificar de onde provém a legitimidade do ordenamento jurídico. E é através do poder da sociedade que cidadão age para legitimar as decisões normativas.

A discussão na sociedade cria a legitimidade, que se manifesta na forma do poder, resultante da ação em comum fundada na livre troca de opiniões divergentes³⁰. Ou seja, o poder legítimo da sociedade é aquele no qual os cidadãos (esclarecidos no sentido kantiano da palavra), animais políticos discutem a ação. Sendo o poder a ação social, é a discussão desta ação no seio da sociedade, onde discurso

e atos não se separam³¹, que irá legitimá-lo. O poder só é legítimo quando os cidadãos agem esclarecidamente e cientes que da discussão anterior venceu o melhor argumento.

Em uma sociedade complexa é vital, que tanto o poder, quanto a legitimidade, seja do direito, sejam das ações governamentais tenham participação da sociedade e que esta sociedade efetivamente esteja consciente do que ocorre no mundo, dos reflexos dos seus atos e do deus poder de legitimação e ação.

NOTAS

1. ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará, 1994, p. 30.
2. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 30.
3. *Ibidem*, p. 33.
4. *Ibidem*, p. 33.
5. ARENDT, Hannah. **Da revolução**. Tradução de Fernando DídimoVieira. Brasília: Ática e Unb, 1990, p. 25.
6. A autora também conceitua o vigor, como uma ação individual, como “algo no singular”, mas o mesmo não foi citado por ter menor importância neste singelo trabalho.
7. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 36.
8. Para tal explicação é necessário entender a diferenciação entre ação, labor e trabalho no pensamento de Hannah Arendt. Utilizamos as lições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Prefácio *in O Problema da Legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 18. O labor, na antiguidade, é relacionado com o processo de produção de bens de consumo, bens necessários para a vida humana, como alimentos entre outros. A produção destes bens exigia instrumentos que eram a extensão do próprio corpo do homem, como faca, arado... O lugar do labor era a casa, sede da família, onde as relações eram baseadas do comando e na obediência. O labor é o lugar das necessidades, é o lugar do *animal laborans* constitui a esfera privada da vida humana. Neste espaço não há liberdade, pois todos eram coagidos pelas necessidades. Apenas o cidadão conseguia libertar-se desta condição. O cidadão exercia sua atividade em outro âmbito, na esfera pública. A esfera pública é o lugar onde os cidadãos livres e iguais se encontram, agem e governam. O homem que age é o *politikon zoon*. O trabalho é dominado pela relação meio e fim. Caracterizado pela violência das transformações que faz, o trabalho transforma a natureza, faz da árvore uma mesa. Seus resultados, ao contrário do labor são feitos para durar.
9. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 36.
10. LAFER, Celso. Prefácio *in Sobre a violência*. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará, 1994, p. 08.

Gustavo Silveira Siqueira

11. LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 08.
12. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 37.
13. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 37.
14. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 37.
15. LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 09.
16. LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 09.
17. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 42.
18. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 44.
19. LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 09.
20. LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 09.
21. ARENDT, Hannah. *Ibidem*, p. 41.
22. *Ibidem*, p. 145.
23. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003
24. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 161.
25. HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 50
26. COSTA, Reginaldo da. *Discurso, Direito e Democracia em Habermas in MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003, p. 42.
27. HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, v.II. p. 183.
28. HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, v.II. p. 186.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. 1989. *O Problema da Legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

APEL, Karl-Otto, OLIVEIRA, Manfredo de, MOREIRA, Luiz. 2004. *Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia*. São Paulo: Landy.

ARENDT, Hannah. 1990. *Da revolução*. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Brasília: Ática e Unb

_____. *Sobre a violência*. 1994. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará,

ARROYO, Juan Carlos Velasco. 2000. *La Teoría Discursiva del Derecho: sistema jurídico y democracia en Habermas*. Madri: Boletín oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

COSTA, Reginaldo da. 2003. “Discurso, Direito e Democracia em Habermas” *in* MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy.

DUARTE, André. 1994. “Poder e violência no pensamento político de Hannah Arendt” *in* Sobre a violência. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. 1989. “Prefácio” *in* O Problema da Legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

RESUMO

No presente artigo, o autor tenta fazer uma correlação entre a crítica aos conceitos clássicos de poder feita por Hannah Arendt, e, partindo então de um conceito de poder descrito por esta pensadora, procurar relacionar este com a teoria da legitimidade do direito no pensamento do filósofo Jürgen Habermas.

Palavras-chave: poder - legitimidade - arendt - habermas

ABSTRACT

In this article, the author tries to relate criticism to the classic conceptions of the power written by Hannah Arendt, and, beginning of a concept of power described by this thinker, relates it to the theory of legitimacy of the right by the philosopher Jürgen Habermas.

Key-words: power - legitimacy - Hannah Arendt - Jurgen Habermas

Enviado para publicação em maio de 2007

Aprovado em outubro de 2007

